



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2667 /2022

TÓPICOS

Serviço: Alimentos - Outros

Tipo de problema: Preços e tarifas

Direito aplicável: arts 14.º, nº 2 da Lei 24/96, de 3 de Julho e 4.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado; art. 3.º, al. g) da Lei nº 144/85, de 8 de Setembro; art. 342.º, nºs 1, 2 e 3 do CC

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de 150,00€.

Sentença nº 10 / 2023

PRESENTES:

Reclamante
Reclamada

RELATÓRIO:

Alegação, a propósito, do reclamante:

Em 24/5/2022 o reclamante efectuou reserva para o almoço com seis pessoas, pela aplicação “The Fork”, para o restaurante da reclamada, em nome de ----, seu filho, tendo pago antecipadamente a quantia de € 150,00.

Após o almoço foi emitida a factura no valor de € 205,26, tendo o funcionário informado que, por dificuldades de processamento, não era possível deduzir o montante pago antecipadamente, pelo que ficou acordado que o reclamante passaria no dia seguinte pelo restaurante para lhe ser devolvido o montante antes pago

O reclamante e seus amigos pagaram a totalidade da factura, em numerário, com excepção de € 20,00 pagos por MB por dois dos comensais que não tinham esse dinheiro em numerário. Pagaram os dois € 50,00 em numerário mais € 20 por MB.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Quando o reclamante voltou ao restaurante foi informado pelo chefe de sala que não poderia ser devolvido o montante de € 150,00 por tal valor já ter sido deduzido no da refeição antes facturado.

O valor de € 150,00 foi debitado no cartão VISA nº -----.

Não obstante reclamações do reclamante a quantia alegadamente em falta não lhe foi devolvida.

A reclamada respondeu alegando que o valor de € 150,00 pago antecipadamente por ocasião da reserva de mesa para seis pessoas, através da aplicação “The Fork”, foi deduzido no valor da factura emitida, tendo o valor restante de € 55,26 sido dividido entre os seis comensais, sendo certo que €35,26 foi pago em numerário e € 20,00, respeitante a dois deles, foi pago por MB.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

FACTOS PROVADOS:

Em 24/5/2022 o reclamante, através da aplicação “The Fork”, efectuou reserva para o almoço desse dia, para seis pessoas, no restaurante da reclamada, tendo pago antecipadamente a quantia de € 150,00.

Após o almoço foi emitida a factura no valor total de € 205,26.

Parte do valor da factura foi pago em numerário, tendo o montante de € 20,00 sido pago por MB, respeitante a dois dos comensais que acompanhavam o reclamante e em complemento do que também pagaram em numerário. O excedente, em relação ao valor da factura (€ 4,74) foi para gratificação.

Após o almoço, e na ocasião do pagamento, em numerário e através de MB, o reclamante entendeu que não tinha sido deduzida a quantia adiantada de € 150,00.

Não tendo sido resolvida, a seu contento, a questão, disse que passaria no dia seguinte.

No dia seguinte, o reclamante passou pelo restaurante tendo a colaboradora da reclamada, ----, dito ao mesmo que a quantia de € 150,00 adiantada por ocasião da reserva da mesa, já havia, segundo lhe havia dito o empregado que atendeu o grupo, -----, sido descontada ao valor da factura

O valor de € 150,00 foi debitado no cartão VISA nº ----.

Não se provou, por não se ter conseguido apurar, se o dito valor de € 150,00, foi descontado ao valor da factura.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Como também não se provou, por não se ter conseguido apurar, qual o montante em numerário que foi pago para liquidação da factura.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Tribunal é competente – arts 14.º, nº 2 da Lei 24/96, de 3 de Julho e 4.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra apreciar.

Estamos perante um contrato de prestação de serviços celebrado entre reclamante e reclamada – art. 3.º, al. g) da Lei nº 144/85, de 8 de Setembro.

Não estando aqui em causa a qualidade dos serviços prestados, à qual o reclamante, como consumidor¹, tem direito.

Mas apenas a questão de saber se ao montante da factura emitida, após a refeição, no valor de € 205,26, não foi deduzida a quantia de € 150,00, paga adiantadamente por ocasião da reserva, como sustenta o reclamante.

Sendo certo que, com a “transferência” de € 150,00 feita através da aplicação The Fork, no interesse do reclamante, ficou este, na altura, e até à emissão da factura final, com um crédito sobre a reclamada desse mesmo montante.

O qual deveria ser descontado ao valor da factura respeitante ao consumo que seria efectuado.

Mas sucede que não foi possível apurar se tal sucedeu ou não. Sendo as posições das partes irreduzíveis e antagónicas e os factos que se conseguiram apurar inconcludentes: o reclamante, autor do crédito, afirma-nos que tal quantia não foi deduzida ao montante da factura paga, a reclamada sustenta, ao invés, através do seu funcionário, que essa mesma quantia foi descontada no valor final da refeição.

Temos, pois, que nos socorrer das regras do ónus da prova.

E assim, cabendo àquele que invoca um direito, nos termos do art. 342.º, nºs 1 e 3 do CC, a alegação e prova dos factos constitutivos desse mesmo seu direito, a verdade é que o reclamante almejou o seu desiderato, provado tendo ficado

¹ Art. 2.º, nº 1 da referida Lei nº 24/96.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



ter o mesmo um crédito sobre a reclamada, no montante de € 150,00 que pagou e constituiu por ocasião da reserva.

Não tendo a reclamada conseguido provar ter deduzido esse montante ao valor da factura.

Sendo certo que aquele contra quem a invocação é feita, para dirimir a sua responsabilidade, tem de provar os factos extintivos do direito invocado – citado art. 342.º, no seu nº 2. O que a reclamada não logrou fazer.

E assim, em relação ao dito crédito, temos a reclamada como sua devedora até conseguir provar que o mesmo foi descontado na conta final.

E é o devedor que tem que provar que cumpriu a sua obrigação e não o credor que tem de provar a inexecução da mesma. Pois, em direito, e em geral, o pagamento não se presume.

Não tendo ficado provada a extinção do crédito do reclamante, subsiste este. O qual deve ser liquidado.

4. A DECISÃO:

Face a todo o exposto, independentemente de mais considerações, na procedência da reclamação, condena-se a reclamada ---- a, em 10 dias, pagar ao reclamante ---- a quantia de € 150,00 (cento e cinquenta euros).

Notifique.

Sem custas.

Lisboa, 16 de Janeiro de 2023

Henrique Serra Baptista
Juiz-Arbitro